Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14391/2014
PROTOCOLO	: 1531695
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: RODRIGO STEPHANINI
CARGO	: PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MP/MS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2014NE02982
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR INICIAL	: R$ 43.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 2014NE02982** (fls. 20-22) e a dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular ICN nº 3617/2015*, proferida nos autos do Processo TC/11410/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 19/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material permanente (monitores de vídeo tecnologia LCE ou LED, 20"), no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–50899/2017* - (fls. 68-71).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o

r. Parecer *PAR-1ªPRC-21653/2018* - (fls. 72-73) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 2014NE02982* (fls. 20-22*)* facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de material permanente (monitores de vídeo tecnologia LCE ou LED, 20"), no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações (fls. 20).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 43.000,00
Valor Empenhado	R$ 43.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.000,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 71), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
> *Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2014NE02982, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2014NE02982, emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Posteriormente, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, (fls.73)*:*

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte*

sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho no 2014NE02982, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução da Nota de Empenho no 2014NE02982, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização da *Nota de Empenho nº 2014NE02982*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº 2014NE02982** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, representado pelo Promotor de Justiça Secretário-Geral do MP/MS, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Houter do Brasil Ltda,** CNPJ/MF nº 03.928.633/0001-52, por seu Representante, como favorecida, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº 2014NE02982**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator